



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**SEXTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 06/2014**  
**Procedimento Administrativo nº 08190.067860/11-17**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 5º, § 6º da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1.985,

**Considerando** que, por força do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal e do artigo 1º, da Lei Complementar n.º 75/93, ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**Considerando** que ao Ministério Público incumbe a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito do Poder Público e dos serviços de relevância pública aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Carta Magna, *ex vi* do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal e artigo 5º, incisos IV e V, da Lei Complementar n.º 75/93;

*[Assinaturas manuscritas]*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS



**Considerando** que o Procedimento Administrativo 08190.067860/11-17 foi instaurado em 04.05.2011, pela 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, para apurar a notícia de funcionamento irregular de estabelecimento da pessoa jurídica CONCRETO REDIMIX DE BRASÍLIA LTDA., localizada na Região Administrativa do SIA, Trecho 04, Lotes 280/290, a partir de representação popular.

**Considerando** que o empreendimento de "Usina de Produção de Concreto" é atividade potencialmente poluidora, submetida a Licenciamento Ambiental por expressa disposição dos artigos 9º, IV, e 10 da Lei Federal n. 6.938/81, do artigo 225, § 1º, IV e V, da Constituição Federal e a literal disposição da Resolução n. 237/1997 do CONAMA/MMA;

**Considerando** que a Informação Técnica n. 739/2010 - GELAM/DILAM/SULFI do IBRAM constatou a operação ininterrupta da Usina de Concreto sem licenciamento ambiental, desde o vencimento da Licença de Operação n. 254 de 23.11.1994 (válida por 365 dias), até a data da vistoria de 23 de novembro de 2010, além da necessidade de adequação de vinte condicionantes descumpridas;

**Considerando** que a referida Usina foi objeto do Auto de Constatação n. 234/2003 do IEMA/DF, por ter descumprido o Parecer Técnico n. 51/1996 - GIS/DLFA/IEMA, cuja manifestação foi desfavorável à renovação da Licença de Operação n. 254/1994;

**Considerando** que a Informação Técnica n. 019/2012 - GELEU/COLAM/SULFI/IBRAM, relatando vistoria de local realizada em 05.12.2011, constatou o **descumprimento** de sete exigências da citada Informação Técnica n. 739/2010;

**Considerando** que somente em 03.07.2012, em vistoria de local, descrita no Parecer Técnico n. 116/2012 - GELEU/COLAM/SULFI, o IBRAM atestou o cumprimento das exigências pendentes e manifestou-se favorável à emissão da Licença de Operação pelo período de seis anos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS



**Considerando** que apenas em 10 de setembro de 2012, a empresa CONCRETO REDIMIX DE BRASÍLIA LTDA recebeu a Licença de Operação n. 117/2012-IBRAM, demonstrando, enfim, a sua regularidade ambiental;

**Considerando** que, nos termos do artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

**Considerando** que, embora o Empreendedor tenha - enfim - se adequadamente à legislação ambiental e não tenha sido possível individualizar o prejuízo material específico às Unidades de Conservação circundantes, houve inequívoco potencial lesivo à coletividade e vantagem indevida em mercado econômico competitivo;

**Considerando** ser inestimável o dano coletivo advindo da operação ininterrupta de atividade privada, potencialmente poluidora e em benefício exclusivo do empreendedor, por mais de quinze anos, à revelia do Estado;

**Considerando**, ainda, ser imprescritível a pretensão de reparação civil do dano ambiental, por tratar-se de ofensa a direito público difuso e indisponível;

**Considerando** que o descumprimento de obrigação de reparar o dano ambiental coletivo impõe a execução forçada do crédito e a desconsideração da personalidade jurídica da Empresa responsável (art. 4º da Lei n. 9.605/98), para atingir o patrimônio pessoal dos Sócios;

**Considerando** que o Ministério Público, como um dos órgãos legitimados à defesa do Meio Ambiente, deve atuar buscando a melhor solução, sob todos os aspectos, à proteção do patrimônio ambiental;

**RESOLVE**, como forma de indenizar os danos causados e evitar o ajuizamento de ação civil pública, tomar o presente

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS



da pessoa jurídica de direito privado **CONCRETO REDIMIX DE BRASÍLIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MP sob o nº 00.402.305/0001-20, com sede no SIA Trecho 4, Lotes 280/290 - CEP 71.050-022, representada neste ato por seu preposto **MARCOS ANTONIO BORGES GONÇALVES** (procuração à fl. 202), e assistida pelo advogado dr. **LUIS EDUARDO OLIVEIRA ALEJARRA**, inscrito na OAB-DF sob nº 39.534 com escritório no Setor Hoteleiro Sul, Quadra 06, Ed. Brasil XXI, Bloco E, Sala 1801, Telefone: 3201-7071, ora denominada de **COMPROMISSÁRIA**, a qual, a título de indenização pelos danos ambientais decorrentes da operação ininterrupta da atividade potencialmente poluidora da Usina de Produção de Concreto, sem licenciamento ambiental, no período entre o fim da validade da Licença de Operação n. 254 de 23.11.1994 e a emissão da Licença de Operação n. 117/2012-IBRAM de 10 de setembro de 2012, assume a seguinte obrigação:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** De financiar o Curso de Formação Socioambiental para Ilícitos Ambientais e Urbanísticos, realizado pelo Núcleo de Educação Ambiental - NEA, do Parque Nacional de Brasília, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, com o valor de **R\$10.000,00 (dez mil reais)**.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O valor estipulado será doado em **duas parcelas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** cada, a serem depositadas em favor da Associação de Voluntários Patrulha Ecológica, CNPJ 03008058/0001-70, na **conta corrente de nº 5615-4, Agência nº 2727-8 do Banco do Brasil**, a primeira delas até 25.12.2014 e a seguinte até 25.01.2015.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA**

Para fins de comprovação do pagamento das obrigações assumidas a Compromissária deverá apresentar ao Ministério Público os respectivos comprovantes de depósito.

#### **CLÁUSULA QUARTA**

O descumprimento de qualquer das obrigações ora assumidas sujeitará a Compromissária ao pagamento da multa mensal equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidente até o adimplemento da obrigação, do qual a Compromissária não resultará eximida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS



**PARÁGRAFO ÚNICO:** O valor da multa imposta será revertido ao **Fundo Único de Meio Ambiente (FUNAM), Banco de Brasília, Agência Nº 201, Conta Corrente nº 826.974-1**, nos termos do artigo 74 da Lei Distrital Complementar nº 41/1989.

#### **CLÁUSULA QUINTA**

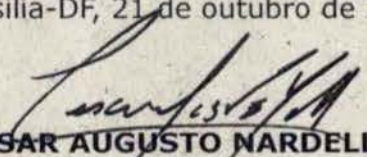
O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios fiscalizará o fiel cumprimento do presente termo de compromisso, notificando a signatária sobre eventual inadimplemento e consequente imposição da multa estabelecida.

#### **CLÁUSULA SEXTA**

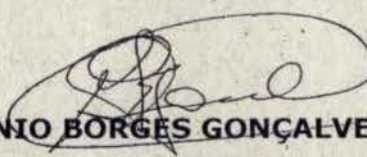
Este compromisso produzirá efeitos legais a partir da data de sua subscrição e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5.º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85, e do artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

E, por assim estarem de acordo, rubricam e assinam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, composto de oito laudas impressas, de um lado, como tomador do compromisso, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, representado pelo membro em exercício perante a 6ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, Dr **CESAR AUGUSTO NARDELLI COSTA**, e, de outro, como Compromissária, a empresa **CONCRETO REDIMIX DE BRASÍLIA LTDA**, representada pelo Sr. **MARCOS ANTONIO BORGES GONÇALVES** (procuração à fl. 202) e assistida pelo Dr. **LUIS EDUARDO OLIVEIRA ALEJARRA**.

Brasília-DF, 21 de outubro de 2014.

  
**CESAR AUGUSTO NARDELLI COSTA**

Promotor de Justiça Adjunto

  
**MARCOS ANTONIO BORGES GONÇALVES** (procuração à fl. 202)

CONCRETO REDIMIX DE BRASÍLIA LTDA

  
**LUIS EDUARDO OLIVEIRA ALEJARRA**

Advogado